

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

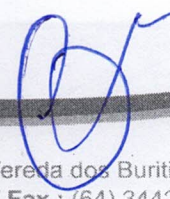
PREGÃO ELETRÔNICO: 0033/2020
PROCESSO: 62986/2020

A DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. 04.027.894/0007-50, com sede na Avenida Pedro Pascoal dos Santos, nº 410 – Galpão 02 MD. 04 e 05 – Residencial Parque Sumaré - Sumaré – SP, CEP.: 13.178-561, por seu representante abaixo assinado vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. S^a, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro desta Administração que optou por classificar a empresa **CIRÚRGICA UNIÃO** na disputa do item 57, mesmo sabendo que esta não observara o descritivo do medicamento contido em Edital.

juridico@dupatri.com



Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

I – DOS FATOS

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou como vencedor a proposta da empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA, referente o PREGÃO ELETRONICO: : Nº 033/2020 com o Item: 57 do presente certame, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Várias são as razões de recurso para esclarecer e demonstrar que os tópicos abaixo na descrição dos produtos ofertados pelas Empresa: CIRURGICA UNIÃO LTDA, não atende as descrições técnica exigida no Item 57 do Anexo I do Edital.

Vejam:

ITEM 57.: Cobertura Não Aderente Com Associações; Medindo 15 x 15 Cm, Composto Por 100% de Fibras de Carboximetilcelulose, 1,2% de Prata Iônica, Edta ; Cloreto de Benzetônio, Costuras de Celulose Regenerada Vertical e Horizontal, Podendo Ser Recortada ; Absorve Verticalmente e Retém o Exsudato, Preenchendo Os Micro Contornos No Leito Da Ferida, Estéril ; Embalado Em Material Que Promova Barreira Microbiana e Abertura Asséptica ; a Apresentação do Produto Devera Obedecer a Legislação Vigente ;

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

Os motivos que nos levam a este requerimento somente esclarecer os tópicos abaixo a incompatibilidade na descrição do produto ofertado pela licitante acima mencionadas em sua proposta de preço, por entender que tais produtos da marca "EXUFIBER AG DA MARCA MOLNLYCKE" não atendem nenhuma das descrição técnica exigida no item 57 do Anexo I do Edital, conforme iremos demonstrar a seguir:

Nos últimos anos, tem sido cada vez mais evidente que o biofilme é uma patologia-chave das feridas que não cicatrizam, tal como a placa bacteriana em doenças dentárias. Nos distúrbios de biofilme, a dor e a infecção aumentam a necessidade de analgésicos, opioides e antibióticos, fazendo com que seja altamente desejável tratar a patologia antes da progressão da doença. Por consequência, a gestão do biofilme é vital para atingir melhores resultados e reduzir a ferida. À semelhança da higiene dentária, a higienização da ferida tem como objetivo erradicar a causa de uma patologia comum na população mundial.

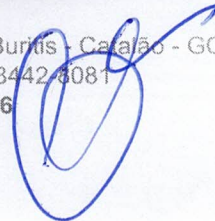
Diante do avanço no tratamento de feridas o produto solicitado foi pensando nesse cenário: o número de feridas de difícil cicatrização, e o as implicações para o sistema de saúde, incluindo uma maior utilização de antibióticos. Para melhorar a gestão de feridas de difícil cicatrização, é necessário fazer face ao biofilme resistente que está presente na sua grande maioria.

Os curativos solicitados precisam e devem ter na sua composição 1,2% de prata iônica e agentes anti-biofilme EDTA e Bec (Cloro benzotônio).

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304



Além disso o curativo deve ser capaz de administrar o exsudato da ferida, ter capacidade de absorção e gelificação composto de 100% de fibras Carboximetilcelulose. A camada hidrofílica de contato com a ferida deve criar um gel coeso que quando em contato com o exsudado da ferida seja moldando perfeitamente ao seu leito, ajudando a minimizar a dor associada às mudanças de curativo e eliminando o espaço morto onde bactérias e biofilmes podem crescer. Esse curativo deve ter alta capacidade de retenção e isso garante que o exsudato absorvido pelo curativo permaneça retido em suas fibras sem retorno ao leito da ferida, retendo também bactérias e biofilmes e ajudando a minimizar a infecção cruzada e prevenir a maceração.

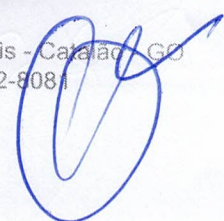
O curativo solicitado deve ser capaz de destrói o biofilme e matar as bactérias que causam infecções, inclusive as superbactérias resistentes aos antibióticos.

A presença do BEC e do EDTA tem capacidade comprovada para destruir o biofilme e prevenir sua modificação e replicação. A combinação de fibras de carboximetilcelulose 100%, prata iônica, Edta e Bec demonstra uma taxa significativamente maior de epitelização e granulação e redução considerável na área de úlcera para feridas infectadas. A prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patogênicos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos. Além disso, o curativo rompe e absorve o biofilme, prevenindo a sua formação/reorganização, aumentando a eficácia da prata contra os microrganismos. O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida.

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-618 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304



Quando se tem uma ferida de difícil cicatrização, é de extrema necessidade a indicação do curativo solicitado.

Sabemos que a interrupção do processo de cicatrização está amplamente associada à presença de biofilme resistente (uma comunidade de microrganismos de múltiplas espécies). Embora outros fatores subjacentes ao hospedeiro possam também apresentar obstáculos à cicatrização, reconhece-se cada vez mais que a maioria das feridas que não cicatrizam, se não todas, contém biofilme, que é um obstáculo fundamental para a cicatrização. Com o aumento no número e na complexidade de microrganismos em qualquer ambiente tecidual irá aumentar o risco de infecção. Com isso o risco multiplica, se existir maior virulência microbiana, resistência e tolerância a antibióticos/ antimicrobianos e/ou se as defesas do hospedeiro forem reduzidas, por exemplo, devido a diabetes e obesidade, inevitavelmente haverá retrocesso na cicatrização.

Assim entende-se que o biofilme é formado quando os microrganismos aderem a uma superfície, ou uns aos outros, e segregam substâncias poliméricas extracelulares protetoras.

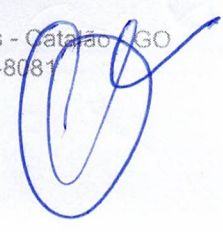
Estudos demonstram que a cobertura ideal dever ser capaz de:

- Manter alta umidade no espaço entre ferida/ cobertura;
- Remover o excesso de exsudato e componente tóxico;
- Permitir trocas gasosas;
- Promover isolamento térmico;
- Dispor de proteção contra infecção secundária;

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
 CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
 CNPJ: 04.027.894/0001-64
 Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
 CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
 CNPJ: 04.027.894/0003-26
 Inscr. Est. 104.444.304



- Eliminar a carga microbiana;
- Estar livre de partículas e contaminantes tóxicos;
- Permitir sua renovação sem trauma na troca;
- Dispor de vários tamanhos;
- Proporcionar conforto ao cliente;

Os consensos internacionais que são as referências máximas no tratamento de feridas, demonstram que o uso de tecnologias associadas a Carboximetilcelulose 100%, Edta, Bec (Cloreto Benzotônio) e prata iônica são capazes, de reduzir significativamente a carga microbiana e inibir a replicação da reformulação do biofilme.

O produto ofertado pela empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA é composto por: Curativo de não-tecido fabricado em fibras de álcool polivinílico (PVA). A almofada ou fita de não-tecido é revestida com sulfato de prata em ambos os lados

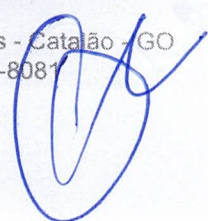
A empresa declarada vencedora no item -57, CIRURGICA UNIÃO LTDA, NÃO ATENDE NENHUMA DAS EXIGÊNCIAS MINIMAS DO MEMORIAL DESCRITIVO, pois não tem em sua composição nenhuma das composições solicitadas; conforme relatado nos estudos, consensos e evidências científicas acima citada.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois coloca em risco a segurança da contratação e do paciente, além de violarem a legislação que institui controle sobre o

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
 CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
 CNPJ: 04.027.894/0001-64
 Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
 CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
 CNPJ: 04.027.894/0003-26
 Inscr. Est. 104.444.304



produto, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com cláusula 11.2.3. do edital:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista a manifestação de recurso apresentada em 23/03/2020, o prazo para tal direito finda-se em 21/05/2020.



II.II. – DA NECESSIDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao Edital significa que tanto a Administração quanto os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, propostas, julgamento e contrato.

Para Hely Lopes Meirelles:

"estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)".

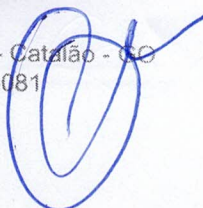
De acordo com decisão proferida pelo TRF4:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos e da proposta, não pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido. (TRF-4 - APELREEX: 50429112220124047000 PR 5042911-22.2012.404.7000. Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Data de Julgamento: 20/05/2014. QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014)

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
 CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
 CNPJ: 04.027.894/0001-64
 Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
 CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
 CNPJ: 04.027.894/0003-26
 Inscr. Est. 104.444.304



Ainda neste sentido, decidiu o TRF2:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA APELADA. ANULAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES À INABILITAÇÃO. AFRONTA ÀS NORMAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INSPEÇÃO. - Cuida-se de apelação cível, interposta por empresa, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (Presidente da Comissão de Licitação) em face de sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para anular todos os atos que antecederam a inabilitação da licitante ora apelada, à minguada capacitação técnica para prestar serviços em entidade hospitalar. - A vexata quaestio reside na ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que alcança não só a Comissão de Licitação, mas também os licitantes. - Verifica-se duas irregularidades intransponíveis, quais sejam, o recurso da empresa apelada que deixou de ser apreciado pela Comissão, ao argumento de que teria sido interposto antes do prazo e a realização de uma inspeção sem previsão editalícia e que, surpreendentemente, desqualificou a apelada. - Remessa necessária e recurso improvidos. (TRF-2 - AC: 9602018496 RJ 96.02.01849-6, Relator: Desembargador Federal THEÓFILO MIGUEL, Data de Julgamento: 06/06/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/06/2007 - Página: 215)

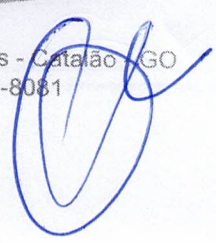
Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes e a Administração, em obedecer ao disposto no Edital, depreende-se, portanto que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame.

Admitir que fossem habilitados os licitantes que não atenderam o que foi determinado pelo Edital é sem dúvida desprivilegiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ferir o princípio da impessoalidade dos licitantes, em prejuízo dos demais concorrentes e licitude deste certame.

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304



Diante do narrado acima, evidente verifica-se potencial infração aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da obrigação de vinculação ao Edital e isonomia de tratamento entre licitantes. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Por oportuno, vejamos o que determina o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto, para que haja a reconsideração da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada como vencedora, vez que atende todos os requisitos do edital e está em primeiro lugar na linha sucessiva de classificação.

juridico@dupatri.com

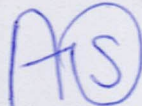
Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

Caso isso não ocorra, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
P. deferimento

Sumaré, 19 de maio de 2020



ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR